



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 37:798—Restabelece, com referência ao 2.º ciclo do ensino liceal, o sistema de exames por secções ou grupos de disciplinas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 37:798

Com a publicação do Decreto n.º 34:646, de 4 de Junho de 1945, alterado em alguns dos seus artigos pelo Decreto n.º 34:676, de 18 do mesmo mês e ano, foram estabelecidas as disposições regulamentares necessárias para a execução do Decreto-Lei n.º 34:053, de 21 de Outubro de 1944, que remodelou o sistema de exames liceais e de admissão aos liceus até então em vigor.

Entre as várias modificações introduzidas determinava-se a obrigatoriedade da prova oral e estabelecia-se que os interrogatórios seriam feitos em todos os ciclos por secções de júri, cada uma das quais trabalharia sob a orientação do presidente e de delegados seus. Depois de concluídas as provas orais de cada grupo de examinandos reuniria o júri, com todas as suas secções, para efeitos de apuramento final do exame.

Pelo Decreto-Lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947, regressa-se, pelo que respeita aos dois primeiros ciclos liceais, ao regime de classe e mantém-se, para os cursos complementares, o de disciplinas. Parece, portanto, que seria ilógico o restabelecimento das secções em exames de disciplinas cujo ensino foi ou deveria ter sido ministrado em regime de classe.

A prática, porém, veio provar que, longe de haver inconveniência, há até vantagens em restabelecer, com referência ao 2.º ciclo, o sistema de exames por secções ou grupos de disciplinas tanto quanto possível afins. O regime de classe, preceituado pelo estatuto em vigor, fica mais marcado ainda com tal sistema, visto que os interrogatórios, realizados por professores de disciplinas agrupadas pela sua afinidade, permitem que os vogais se sintam naturalmente interessados na discussão do valor das provas em conjunto. Por esse motivo atribui-se a cada uma das secções o carácter de júri autónomo.

A presença de todo o júri, como está sucedendo, com vogais que poderão possivelmente alhear-se dos interrogatórios em disciplinas que não pertencem ao seu ramo, pode levar a uma votação final em que haja opiniões sem valor, dominadas talvez pela tendência criada no regime do ensino por disciplinas, em que a classificação se torna apenas da responsabilidade de quem interroga.

Pretende-se, pois, dar uma perfeita execução ao regime de classe. Mas da adopção do sistema que agora se introduz outra vantagem resulta ainda: reduz-se consideravelmente a morosidade, aliás demasiada, como não podia deixar de ser, com que nos últimos dois anos foram feitos os julgamentos nos exames deste ciclo. A exigência da presença de todos os vogais do júri nos interrogatórios dos examinandos cria, para uma boa marcha dos serviços, bastantes e sérios embaraços, que, em liceus de grande afluência, podem levar ao prolongamento dos exames para além do termo do ano escolar. Tal inconveniente, que urge remediar, foi já verificado ultimamente, mesmo em liceus em que os professores se viram forçados a trabalhar quase ininterruptamente desde manhã até altas horas da tarde.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º—1. O julgamento das provas escritas e orais dos exames do 2.º ciclo liceal continua a fazer-se nos termos do Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947 (Estatuto do Ensino Liceal), em tudo o que não for modificado por este diploma.

2. O júri de exames do referido ciclo desdobrar-se-á em duas secções, uma de Letras e outra de Ciências, dentro das quais se manterá o espírito de classe na apreciação dos examinandos, funcionando cada uma delas como júri autónomo.

3. Na secção de Letras ficam incluídas as disciplinas de Português, Francês, Inglês e História; na de Ciências as disciplinas de Geografia, Ciências Naturais, Ciências Físico-Químicas, Matemática e Desenho.

4. Não se realizam no exame deste ciclo provas orais de Desenho, mas haverá nesta disciplina duas provas escritas, uma de desenho à vista e outra de desenho geométrico ou de composição decorativa. Considera-se como classificação desta prova a média das duas classificações obtidas.

Art. 2.º—1. A orientação e presidência dos trabalhos de cada uma das secções caberá a um professor, designado pelo reitor.

2. Na classificação das provas escritas em cada secção só poderá usar-se da faculdade conferida no artigo 518.º do Estatuto do Ensino Liceal em relação a uma disciplina e quando em todas as outras o candidato não tenha nenhuma classificação inferior a 11 valores.

3. As notas propostas pelos examinadores na prova oral podem ser alteradas por deliberação do júri respectivo, expressa por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 3.º—1. Concluídas as provas orais, será feito em cada uma das secções o respectivo julgamento, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 527.º do já citado Decreto n.º 36:508.

2. O resultado exprime-se por «aprovado» ou «reprovado» em cada uma das secções, e se houver aprovação indicar-se-á a classificação atribuída, bem como a designação da disciplina em que houve deficiência, se for caso disso.

Art. 4.º Para o efeito de prosseguimento de estudos no ensino liceal deverá observar-se o seguinte:

a) Considera-se como classificação final do exame do 2.º ciclo a média das classificações finais obtidas em cada uma das secções;

b) A matrícula das disciplinas dos cursos complementares mencionadas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:507 será dependente, não só da aprovação nas duas secções, mas ainda da aprovação, sem qualquer deficiência, nas secções que constituem as suas naturais precedências;

c) A matrícula nas disciplinas dos cursos complementares mencionadas nas alíneas g) e h) do referido artigo será dependente, não só da aprovação nas duas secções, mas ainda nas disciplinas constantes das mesmas alíneas.

Art. 5.º—1. Os alunos que por virtude de deficiência numa disciplina de qualquer das secções não possam

matricular-se em determinado ramo do curso complementar poderão repetir no ano ou anos seguintes, como externos, o exame da respectiva secção.

2. Os alunos internos que tenham ficado reprovados apenas numa das secções poderão matricular-se no ano seguinte como internos nas disciplinas correspondentes a essa secção, pagando integralmente as propinas correspondentes ao 2.º ciclo.

Art. 6.º Em caso de aprovação em ambas as secções, ainda que com deficiência de média numa disciplina em cada uma delas, as cartas de curso para o efeito de provimento em cargos públicos e ainda para sequência de estudos fora do ensino liceal serão passadas com a classificação obtida de harmonia com o que se estabelece na alínea a) do artigo 4.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.